



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0033606-53.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0033606-53.2011.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCAS FERREIRA PAZ REBUA - DF28950-A e AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR - GO35265-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0033606-53.2011.4.01.3400

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Desembargador Federal **RAFAEL PAULO** (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autarquia para condenar a apelante ao pagamento de valores relativos à concessão do benefício de auxílio-doença concedido ao Sr. -----, NB -----, desde a concessão até a cessação do benefício.

Irresignada, a parte ré apresenta recurso de apelação, sustentando que houve culpa exclusiva do trabalhador, pois, conforme Relatório do Acidente de Trabalho, o acidentado encontrava-se com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's por ela fornecidos; que, consoante testemunha, o acidentado não tinha autorização para realizar o trabalho. Aduz que o acidentado participou de cursos de segurança do trabalho, e que se comprometeu a seguir as normas da empresa; que, em 16/03/2009, o acidentado participou de curso em que em seu conteúdo programático estava incluída a proibição do uso de andaime para transporte de materiais, tendo o acidente ocorrido única e exclusivamente por sua culpa.

Requer, ao final, a reforma da sentença para serem julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Regularmente intimado, o INSS apresentou contrarrazões.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 -
DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0033606-53.2011.4.01.3400

V O T O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **RAFAEL PAULO** (Relator):

A empresa busca o afastamento integral da sua responsabilidade por entender culpa exclusiva da vítima pelo acidente ocorrido.

O magistrado de primeiro grau, entendendo pela existência de negligência do empregador, condenou a recorrente a realizar o ressarcimento dos valores pagos pelo INSS ao beneficiário. De tal decisão, foram interpostos os recursos que ora se analisa.

A ação regressiva em comento está prevista no art. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 120. Nos casos de **negligência** quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá **ação regressiva** contra os **responsáveis**.”*

*Art. 121. O **pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.**” (Negritei).*

Como se não bastasse, o art. 186 do Código Civil dispõe:

*“Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**”*

Logo, para que exista o direito de regresso em favor do INSS, faz-se necessária a comprovação de conduta negligente por parte da empresa ré, configurando ato ilícito, passível de responsabilização.

Narram os autos que, em 04/11/2009, o Sr. ----- sofreu acidente enquanto prestava serviço para a empresa ré/apelante, ficando incapacitado temporariamente para o exercício das suas atividades laborativas.

O segurado estava sob um andaime suspenso quando ao tentar consertá-lo segurou em um cabo de aço que estava conectado a um guincho que foi acionado, sendo tracionado e ao entrar em contato com a mão do empregado amputou-lhe um dedo.

Com relação aos fatos acima apontados, tem-se que é necessária a apuração de culpa ou dolo da empresa para que se possa responsabilizá-la pelo acidente e, conseqüentemente, imputar a ela o ressarcimento.

Isso porque não se pode imputar as empresas o ônus de ressarcir o INSS em todo e qualquer caso de benefício pago decorrente de acidente de trabalho, sendo necessário verificar a responsabilidade da empresa no evento para só então se decidir sobre eventual direito de regresso da autarquia.



Conforme Análise de Acidente do Trabalho, fls. 13/19 ID 136125021, consta no item “descrição do acidente” que:

O trabalhador que não fora treinado para estava atividade, desenvolvia a tarefa de operador de máquina no caso andaime suspenso mecânico, no pavimento térreo ele colocava os perfis no andaime. subia no mesmo e descarregava na cobertura retornando novamente ao térreo.

Quando já havia descarregado na cobertura entrou no andaime acionou o controle para que o equipamento descesse, constatou defeito e na tentativa de consertar o aparelho tentou equilibrar se e ficar numa melhor posição. foi quando segurou num cabo de aço que passava bem próximo ao andaime, e foi exatamente no momento que o velox foi ligado e puxou a mão deste trabalhador, decepando o dedo polegar do mesmo.

Constam nos autos, termo de controle de equipamentos de proteção individual entregues pela empresa ré ao segurado; termo de responsabilização para trabalho em alturas e área de risco, datado de 01/07/2008, assinado pelo segurado, onde informa que recebeu treinamento e se compromete a cumprir os procedimentos de segurança com o uso de todos os itens dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s fornecidos; além de registro de treinamento, ocorrido de 16/03 a 16/08/2009, em que o segurado participou, onde consta no conteúdo programático informações sobre máquinas e equipamentos existentes no canteiro de obra da empresa, fls. 56/62 ID 36125021.

Nesse ponto, observo que as infrações não se referem à ausência de treinamento ou de distribuição de equipamentos de segurança, mas sobre a inobservância da utilização do equipamento de andaime da forma adequada, eis que o segurado utilizou para o transporte de carga, conforme o relatório do acidente, fls. 13/19 ID 136125021, informa que uma das falhas foi o “*Uso inadequado do andaime suspenso motorizado, tendo em vista que é proibida o uso para transporte de carga.*”

Ademais, o no depoimento fornecido pela testemunha da ré consta “ *que o acidentado agiu por contra própria sem autorização e sem ser qualificado para mexer no cabo de aço que, equivocadamente, entendeu estar travado,* ”, fl. 100 ID 136125021.

Observo do conjunto probatório pela inexistência de culpa da empresa apelante. O segurado, sem nenhum comando de superior hierárquico, utilizou de forma inadequada o andaime para transportar cargas, equipamento de uso autorizado somente por profissionais qualificados, além de ter tentado consertar o equipamento se apoiando em um cabo de aço, momento em que um colega acionou o guincho que amputou-lhe um dedo.

Não se pode negar que a atitude do empregado tenha sido de negligência, eis que, conforme os treinamentos realizados, tinha conhecimento da proibição de transporte de materiais nos andaimes motorizados, além da tentativa de tentar consertar um equipamento sem o mínimo de conhecimento..

Em que pese constar no relatório do acidente a ausência de proteção do cabo nos andares superiores, não verifico que tal exigência tenha real necessidade eis que, conforme já mencionado, não há utilização de transporte de pessoas nos andaimes, além de deliberadamente o segurado ter entrado em contato com o cabo de aço, não ficando provada nos autos nenhuma norma quanto a necessidade de sua proteção.

No contexto do acidente, não se pode apontar culpa específica da empresa para a contribuição do sinistro, que poderia ter sido evitado caso a vítima tivesse agido com a cautela necessária, sem querer consertar um equipamento sem o devido conhecimento. Não sendo juridicamente cabível responsabilizar a empresa para fins de ação regressiva da autarquia previdenciária, ante a inexistência de conduta culposa, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Nesse sentido, entendimento em caso análogo desta Corte:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que a prescrição da ação regressiva do INSS contra o empregador é quinquenal, em observância ao princípio da isonomia, visto que o prazo prescricional da ação contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Nos termos do art. 120 e 121 da Lei 8.213/91, o INSS poderá ajuizar ação regressiva contra os responsáveis em caso de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Trata-se de culpa qualificada, que deve ser aferida com base no caso concreto, analisando-se o contexto em que seu o acidente. 3. No caso dos autos, o empregado, que exercia a função de mecânico, sofreu acidente, sem desfecho letal, ao trocar uma mola de caminhão. O conjunto probatório e as regras de experiência (art. 375 do CPC), subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, permitem concluir pela inexistência de culpa da empresa apelante. Como se observa na cena do acidente, o empregado, sem a menor cautela, utilizou-se, para alçar e manter o caminhão erguido, de um simples toco de madeira como calço e base para o macaco mecânico, desconsiderando o solo úmido, após dias de chuva, e o peso elevado do veículo. Ao utilizar um toco de madeira, como base para operar o referido macaco mecânico, absolutamente inadequado para a tarefa empreendida, o empregado atuou com culpa exclusiva, considerando que havia calço próprio e macaco mecânico com maior capacidade para levantar o referido caminhão, ambos os equipamentos disponibilizados pela empresa na oficina. 4. Destarte, resta



configurada a culpa exclusiva da vítima, porquanto a razão preponderante do acidente fora a imprudência do próprio empregado, consistente na inobservância dos devidos cuidados, uma vez que era manifesto que o calço utilizado, na conjuntura de porosidade e umidade do chão, não suportaria o peso do caminhão. Dentro do contexto do acidente, não se pode apontar qualquer culpa específica da empresa que tenha contribuído com relevância para o sinistro, que poderia ter sido evitado caso a vítima tivesse agido com a cautela necessária, para o reparo do caminhão pretendido, de baixa complexidade e recorrente em oficinas mecânicas. Diante desse quadro, não se mostra juridicamente cabível responsabilizar-se a empresa para fins de ação regressiva da autarquia previdenciária, ante a inexistência de conduta culposa, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil. 5. Apelação provida, com os consectários legais concernentes a honorários e custas. (AC 0001324-36.2014.4.01.3503 – Relatoria DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO – QUINTA TURMA – PJe 27/07/2022 PAG)

Pelo exposto, **dou provimento** à apelação para reconhecer a culpa da vítima, eximindo a empresa ré de ressarcir o INSS dos valores referente ao benefício previdenciário concedido.

Invertida as verbas de sucumbência, os honorários advocatícios restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0033606-53.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0033606-53.2011.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: -----



REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS FERREIRA PAZ REBUA - DF28950-A e AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR - GO35265-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Em 04/11/2009, o Sr----- sofreu acidente enquanto prestava serviço para a empresaré/apelante, ficando incapacitado temporariamente para o exercício das suas atividades laborativas. O segurado estava sob um andaime suspenso quando ao tentar consertá-lo segurou em um cabo de aço que estava conectado a um guincho que foi acionado, sendo tracionado e ao entrar em contato com a mão do empregado amputou-lhe um dedo.

II. Constam nos autos, termo de controle de equipamentos de proteção individual entregues pela empresa ré aosegurado; termo de responsabilização para trabalho em alturas e área de risco, datado de 01/07/2008, assinado pelo segurado, onde informa que recebeu treinamento e se compromete a cumprir os procedimentos de segurança com o uso de todos os itens dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's fornecidos; além de registro de treinamento, ocorrido de 16/03 a 16/08/2009, em que o segurado participou, onde consta no conteúdo programático informações sobre máquinas e equipamentos existentes no canteiro de obra da empresa, fls. 56/62 ID 36125021.

III. Observo que as infrações não se referem à ausência de treinamento ou de distribuição de equipamentos de segurança, mas sobre a inobservância da utilização do equipamento de andaime da forma adequada, eis que o segurado utilizou para o transporte de carga, conforme consta no relatório do acidente que informa sobre uma das falhas foi o "Uso inadequado do andaime suspenso motorizado, tendo em vista que é proibida o uso para transporte de carga." No depoimento fornecido pela testemunha da ré consta " *que o acidentado agiu por contra própria sem autorização e sem ser qualificado para mexer no cabo de aço que, equivocadamente, entendeu estar travado;* "

IV. Do conjunto probatório pela inexistência de culpa da empresa apelante. O segurado, sem nenhum comando desuperior hierárquico, utilizou de forma inadequada o andaime para transportar cargas, equipamento de uso autorizado somente por profissionais qualificados, além de ter tentado consertar o equipamento se apoiando em um cabo de aço, momento em que um colega acionou o guincho que amputou-lhe um dedo. Não se pode negar que a atitude do empregado tenha sido de negligência, eis que, conforme os treinamentos realizados, tinha conhecimento da proibição de transporte de materiais nos andaimes motorizados, além da tentativa de tentar consertar um equipamento sem o mínimo de conhecimento..

V. Não se pode apontar culpa específica da empresa para a contribuição do sinistro, que poderia ter sido evitado caso avítima tivesse agido com a cautela necessária, sem querer consertar um equipamento sem o devido conhecimento. Não sendo juridicamente cabível responsabilizar a empresa para fins de ação regressiva da atarquia previdenciária, ante a inexistência de conduta culposa, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

VI. Recurso de apelação da empresa provido, para reconhecer a culpa da vítima, eximindo a empresa ré de ressarcir o INSS dos valores referente ao benefício previdenciário concedido.

ACÓRDÃO

Decide a Décima primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte ré, nos termos do voto do relator. Brasília,

Desembargador Federal **RAFAEL PAULO**

Relator

